



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

PROCESSO Nº 10.768-040.270/89-95

SESSÃO DE 16 DE JUNHO DE 1993

ACÓRDÃO Nº 105-7.526

RECURSO 73.221 - IRF - ANO DE 1986

RECORRENTE - COMÉRCIO DE CURIOSIDADES CURIOPAN S/A

RECORRIDA - D.R.F. no RIO DE JANEIRO/RJ
D.M.S.

IMPOSTO DE RENDA NA FONTE - DECORRÊNCIA - A
decisão proferida no processo principal
estende-se ao decorrente, na medida em que
não há fatos ou argumentos novos a ensejar
conclusão diversa.
Recurso não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos
de recurso interposto por COMÉRCIO DE CURIOSIDADES CURIOPAN S/A.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro
Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR
provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam
a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões, em 16 de junho de 1993.

AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO - VICE-PRESIDENTE

MARCIO MACHADO CALDEIRA - RELATOR

VISTO EM SESSÃO DE: 2 10UT 1993 RICARDO FY GOMES DA SILVEIRA - PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes
Conselheiros: JOSÉ DO NASCIMENTO DIAS, HISSAO ARITA, JACKSON
MEDEIROS DE FARIAS SCHNEIDER, CELI DEPINE MARIZ DELDUQUE. Ausente
justificadamente o Conselheiro GILBERTO CONGRO BASTOS.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº: 10.768-040.270/89-95

2

RECURSO Nº: 73.221

ACÓRDÃO Nº: 105-7.526

RECORRENTE: COMÉRCIO DE CURIOSIDADES CURIOPAN S/A.

R E L A T Ó R I O

COMÉRCIO DE CURIOSIDADES CURIOPAN S/A, já qualificada nos autos, recorre a este Conselho de Contribuintes, pleiteando a reforma da decisão da autoridade de primeiro grau, de fls. 28, proferida no julgamento da impugnação à exigência contida no auto de infração de fls. 02.

Trata-se de lançamento decorrente de fiscalização de imposto de renda pessoa-jurídica, na qual a recorrente teve seus lucros arbitrados, por infração ao art. 399, inciso IV do RIR/80, sendo os mesmos considerados distribuídos aos acionistas e sujeitos à tributação exclusiva na fonte (§ 5º, art. 544, RIR/80).

Na impugnação, tempestivamente apresentada, o contribuinte manifesta os mesmos argumentos em que fundamentou seu inconformismo contra a exigência do processo principal e, a decisão singular, acompanhando o que fora decidido naquele processo, considerou a ação fiscal procedente.

Irresignado com esta decisão o sujeito passivo ingressou com o recurso de fls. 30, na mesma linha de argumentações do recurso interposto no processo matriz, que recebeu neste Conselho o nº 103.294.

Esse processo foi julgado na sessão de 16.06.93 e esta Câmara decidiu, através do Acórdão nº 105-07.524, em negar-lhe provimento.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 30.763-040.270/P9-75

ACÓRDÃO Nº 108-7.570

V O T O

Conselheira MARLIO NACHADO CALDEIRA, Relator:

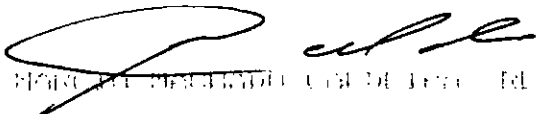
O recurso foi interposto dentro do prazo e, preenchendo os demais requisitos legais, deve ser conhecido.

Como visto no relatório, o presente procedimento fiscal decorre do que foi instaurado contra a recorrente, para cobrança do imposto de renda pessoa-jurídica, também objeto do recurso, que, todavia, não tem o provimento.

Em consequência, igual sorte colhe o recurso apresentado neste feito decorrente, na medida em que não há fatos ou argumentos novos a ensejar conclusão diversa.

À vista do exposto, e do mais que do processo consta, conheço do recurso por tempestivo e, no mérito, voto no sentido de negar-lhe provimento.

Brasília, 16 de junho de 1975.


MARLIO NACHADO CALDEIRA, Relator.